

## **SUMÁRIO:**

1 - O subsídio de mobilidade social constitui um subsídio estatal, regulado pelo D.L. 41/2015 de 24 de março que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.

2 - A Requerida, enquanto companhia aérea, é efectivamente uma entidade alheia ao pagamento do mesmo subsídio, sendo que, é entendimento deste Tribunal que competirá à Requerente e seu agregado familiar, enquanto eventuais beneficiários do mesmo subsídio, obterem os esclarecimentos que reputem necessários quanto à forma e condições de aceder ao mesmo subsídio, não tendo a Requerida obrigação de prestar tais esclarecimentos ao abrigo de contrato de transporte celebrado. Claramente, não nos parece uma obrigação exigível à Requerida, no âmbito e decorrente do contrato de transporte em causa.

3 - A Requerente, contudo, afirma que a Requerida lhe assegurou que todos os bilhetes por si adquiridos seriam alvo de reembolso pelo estado.

4 - Pese embora tal facto pudesse implicar decisão distinta, enquanto elemento eventualmente fundador da decisão de contratar, a verdade é que tal facto não resultou provado.

---

## **SENTENÇA**

Proc. n.º 747/2024

Requerente: A.

Requeridas: B.

## 1. Relatório

- 1.1 A Requerente adquiriu junto da Requerida uma viagem para o seu filho estudante a realizar no dia 12.02.2024.
- 1.2 Por motivos de alteração de horários do seu filho, alterou o voo junto da Requerida para o dia 18.02.2024.
- 1.3 A Requerida garantiu à Requerente que a diferença da tarifa, juntamente com a factura inicialmente paga, seria reembolsado pelo subsídio de mobilidade.
- 1.4 Os CTT apenas reembolsaram 1 factura, tendo a Requerida sido lesada em € 171,10.
- 1.5 Requer a condenação da Requerida no pagamento de uma indemnização equivalente a € 171,70.
- 1.6 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, invoca a excepção de incompetência material do presente Tribunal-arbitral.
- 1.7 De igual modo, considera-se parte ilegítima na presente demanda.
- 1.8 Afirma que o subsídio de mobilidade é um subsídio estatal cuja entidade prestadora do serviço de pagamento do mesmo serão os C.
- 1.9 Afirma que apenas procede à emissão das facturas, pelo que, sempre inexistirá qualquer responsabilidade civil sua perante a Requerente.
- 1.10 Pugna pela sua absolvição do pedido.

\*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e Requerida.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil contratual da Requerida perante a Requerente.

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Factos provados com interesse para a causa:**

- A) A Requerente adquiriu junto da Requerida uma viagem a realizar no dia 12.02.2024, com origem em ponta delgada e destino Porto, pelo preço de € 168,00.
- B) A Requerente solicitou a alteração do voo identificado em A) para o dia 18.02.2024, com origem em Ponta delgada e destino Porto, fazendo escala na Horta e em Lisboa, pelo preço de € 211,00.
- C) Os CTT pagaram à Requerida a título de subsídio social de mobilidade € 108,38.

### **3.2 Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

### **3.3 Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, maioritariamente, com a prova documental carreada para os autos.

Designadamente, os quesitos A) e B) resultaram provados dos recibos e a cópia dos bilhetes juntos aos autos pela Requerente a fls. 24 a 31 dos autos.

Por sua vez o quesito C) resultou provado pela cópia do recibo de reembolso emitido pelos CTT e junto aos autos a fls. 33, pela Requerente.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova adicional, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade de quaisquer outros factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

#### **Questões Prévias:**

##### **Da incompetência material**

A Requerente requer a condenação da Requerida no pagamento da quantia de € 171,70, por não ter tido acesso ao subsídio de social de mobilidade, como resultado da conduta da Requerida.

Resulta assim claro que a questão em apreço nos presentes autos não se prende com atribuição do subsídio estatal, à qual efectivamente a Requerente é alheia, mas sim com a eventual responsabilidade civil da Requerida para com a Requerente, tendo em conta

o seu comportamento e declarações prestadas e que fundaram a decisão de contratar da Requerida.

Indefere-se assim a referida exceção de incompetência material do presente Tribunal-arbitral.

### **Da ilegitimidade passiva Requerida**

A Requerida invoca a sua ilegitimidade passiva material, alegando que a entidade responsável pela verificação e pagamento do subsídio de mobilidade social são os CTT e não a Requerida.

S.M.O., consideramos que não assiste qualquer razão à Requerida, uma vez que, tal como previamente referido, o objecto do presente litígio não respeita com a obrigatoriedade e regularidade do pagamento do subsídio de mobilidade, mas sim, a aquilatação das condicionantes e declarações feitas pela Requerida à Requerente e que determinaram a sua decisão de contratar, e eventual obrigação de indemnizar da Requerida, como resultado das mesmas.

Assim, terá a referida excepção de improceder.

### **3.4. Do Direito**

No caso dos autos, Requerente e Requerida celebraram um contrato mediante o qual a Requerida prestou um serviço – venda de 1 viagens – que permitiria à primeira ter acesso a 1 viagem para 1 pessoas com origem em Ponta Delgada e destino o Porto.



Determina o Art . 3 a) da Lei de Defesa do Consumidor que “*o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços*”.

Concretizando o Art 4º do mesmo diploma, define que:

*“Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.”*

No caso dos autos, a Requerente alega que a Requerida afiançou à Requerente que a mesma teria direito ao subsídio de mobilidade social, mesmo mudando as datas dos voos e relativamente ao valor a pagar em excesso.

O subsídio de mobilidade social constitui um subsídio estatal, regulado pelo D.L. 41/2015 de 24 de março que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.

A Requerida é efectivamente uma entidade alheia ao pagamento do mesmo subsídio, sendo que, é entendimento deste Tribunal que competirá à Requerente e seu agregado familiar, enquanto eventuais beneficiários do mesmo subsídio, obterem os esclarecimentos que repute necessários quanto à forma e condições de aceder ao mesmo subsídio, não tendo a Requerida obrigação de prestar tais esclarecimentos ao abrigo de contrato de transporte celebrado. Claramente, não nos parece uma obrigação exigível à Requerida, no âmbito e decorrente do contrato em causa.

A Requerente, contudo, afirma que a Requerida lhe assegurou que todos os bilhetes por si adquiridos seriam alvo de reembolso pelo estado.

Pese embora tal facto pudesse implicar decisão distinta, enquanto elemento eventualmente fundador da decisão de contratar, a verdade é que tal facto não resultou provado.

Desta forma e sem necessidade de mais delongas, considera o Tribunal-Arbitral que a decisão da Requerida terá de improceder.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.**

Fixo o valor da acção em € 171,70

Notifique-se.

Porto, 15 de julho de 2024

**O Juíz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)